



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720044/2012-81
ACÓRDÃO	2002-010.323 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ POSSENTI ESPÓLIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO.

Para fins de exclusão da área tributável do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA não constitui requisito indispensável quando a existência da área de preservação permanente é comprovada por outros meios idôneos de prova, notadamente laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, a exigência de ADA pode ser mitigada no âmbito do processo administrativo fiscal, desde que demonstrada, por prova técnica idônea, a efetiva existência da área ambiental.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR exige a averbação da área à margem da matrícula do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto. A averbação posterior não produz efeitos retroativos para fins tributários. Inteligência da Súmula CARF nº 122.

VALOR DA TERRA NUA – VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS – SIPT.

Na ausência de laudo técnico de avaliação elaborado em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653), é legítimo o arbitramento do Valor da Terra Nua com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, desde que considerada a aptidão agrícola do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para afastar a glosa da área de preservação permanente (APP) comprovada por laudo técnico, mantendo se, contudo, a glosa da área declarada como reserva legal e o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2007.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão da Declaração do ITR, no qual a autoridade fiscal constatou inconsistências nas informações prestadas pelo contribuinte, especialmente quanto à exclusão de áreas ambientais da base de cálculo do imposto e ao valor da terra nua declarado.

Conforme descrito no auto de infração, o contribuinte declarou 185 hectares do imóvel como área não tributável, classificando 145 hectares como área de preservação permanente e 40 hectares como área de reserva legal.

Após regular intimação fiscal para apresentação de documentação comprobatória, não foram apresentados os documentos exigidos pela fiscalização, notadamente a comprovação

da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA e a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Em razão disso, a autoridade fiscal procedeu à glosa das áreas ambientais declaradas e promoveu a inclusão dessas áreas na base de cálculo do imposto.

Além disso, a fiscalização entendeu haver subavaliação do Valor da Terra Nua declarado, procedendo ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, instruída com documentos, entre os quais laudo técnico de ocupação e uso do solo elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, memorial descritivo e planta georreferenciada do imóvel.

Sustentou, em síntese, que o imóvel seria composto por áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertura por florestas nativas, as quais deveriam ser excluídas da base de cálculo do ITR. Alegou ainda que o valor da terra nua adotado pela fiscalização seria excessivo.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que não restou comprovado o cumprimento das exigências legais necessárias para a exclusão das áreas ambientais da base de cálculo do imposto, especialmente em razão da ausência de comprovação da protocolização do ADA e da inexistência de averbação tempestiva da reserva legal.

Quanto ao Valor da Terra Nua, concluiu que não foi apresentado laudo técnico idôneo capaz de afastar o arbitramento realizado pela fiscalização com base no SIPT.

Diante disso, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando que o imóvel possuiria áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertura por florestas nativas que deveriam ser excluídas da base de cálculo do imposto, bem como sustentando a incorreção do valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia submetida à apreciação deste colegiado envolve três questões principais: a possibilidade de exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e a correção do valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

No que se refere às áreas ambientais, a legislação do ITR admite a exclusão da área tributável das áreas de preservação permanente, de reserva legal e das áreas cobertas por florestas nativas, desde que comprovada a sua efetiva existência e o atendimento das exigências legais aplicáveis ao exercício correspondente.

Tradicionalmente, a administração tributária exigia, para fins de reconhecimento dessas áreas, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado junto ao IBAMA.

Contudo, o entendimento atualmente predominante no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais passou a admitir que a comprovação dessas áreas possa ser realizada por outros meios idôneos de prova.

Após o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, consolidou-se no CARF o entendimento de que:

- 1) não é obrigatória a apresentação do ADA para reconhecer APP ou outras áreas ambientais para fins de ITR;
- 2) o contribuinte pode comprovar a área por outros meios de prova.

Isso decorre do princípio da verdade material e do entendimento de que o ADA é instrumento declaratório perante o IBAMA, não condição constitutiva da área ambiental.

Assim, a ausência do ADA não impede, por si só, o reconhecimento da área de preservação permanente, desde que sua existência esteja devidamente comprovada por outros elementos técnicos, como laudo elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, mapas e memorial descritivo.

No caso concreto, o contribuinte apresentou laudo técnico de ocupação e uso do solo elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, memorial descritivo e planta georreferenciada do imóvel.

O referido laudo identifica a existência de área de preservação permanente no imóvel, delimitando sua extensão e demonstrando tecnicamente sua caracterização com base em critérios ambientais e topográficos.

Diante da consistência técnica do documento apresentado e à luz do entendimento consolidado no Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, entendo que o laudo técnico apresentado é suficiente para comprovar a existência da área de preservação permanente, mesmo na ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Dessa forma, a glosa da área declarada como de preservação permanente não deve subsistir.

Situação distinta ocorre em relação à área declarada como reserva legal.

Nos termos da legislação ambiental vigente à época, a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR dependia da averbação da área à margem da matrícula do imóvel.

Esse entendimento encontra-se atualmente consolidado na Súmula CARF nº 122, segundo a qual:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No presente caso, entretanto, verifica-se na matrícula do imóvel apresentada (fls.90) que a averbação da reserva legal ocorreu somente após a data do fato gerador do imposto, ocorrido em 1º de janeiro de 2007.

Assim, ainda que posteriormente tenha sido promovida a regularização registral, tal providência não produz efeitos retroativos para fins de exclusão da área da base de cálculo do ITR no exercício em análise.

Desse modo, correta a decisão recorrida ao manter a glosa da área declarada como reserva legal.

No que se refere ao Valor da Terra Nua, a fiscalização constatou que o valor declarado pelo contribuinte era substancialmente inferior aos valores de referência disponíveis para imóveis rurais situados no mesmo município, motivo pelo qual procedeu ao arbitramento do VTN com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

O contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação elaborado nos termos da NBR 14.653 da ABNT capaz de demonstrar eventual incorreção no valor arbitrado pela fiscalização.

Além disso, verifica-se que o arbitramento realizado pela autoridade fiscal considerou a aptidão agrícola do imóvel, adotando, inclusive, o menor valor correspondente à classificação indicada no próprio sistema.

Assim, não se verifica irregularidade no procedimento adotado pela fiscalização, devendo ser mantido o valor da terra nua arbitrado com base no SIPT.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a glosa da área de preservação permanente (APP) comprovada por laudo técnico, mantendo-se, contudo, a glosa da área declarada como reserva legal e o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-010.323 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11624.720044/2012-81

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

DOCUMENTO VALIDADO